



Número: **0001908-82.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)			
EVERTON MOREIRA DE AGUIAR (REU)		CHRISTIANNE KARINNE LAURITZEN FERNANDES TAVARES (ADVOGADO)	
BRUNO MATIAS DE ANDRADE (VITIMA)			
ERMESON PEREIRA VASCONCELOS (TESTEMUNHA)			
PATRICK SALVIANO DA SILVA SOUSA (TESTEMUNHA)			
PABLO VASCONCELOS RODRIGUES (TESTEMUNHA)			
GILSON BATISTA DE ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IVALDA PEREIRA DE ANDRADE (TESTEMUNHA)			
FELIPE HANDERSON DE ALMEIDA MOTA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54591 380	17/02/2022 14:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA**

**COMARCA DA CAPITAL – 1º TRIBUNAL DO JÚRI**

Fórum Criminal Min. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello - Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58.013-520 - Telefone: (83)

3214-3856 – E-mail: jpa-vjur01@tjpb.jus.br

**PROCESSO Nº 0001908-82.2018.815.2002**

**AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**ACUSADO: ÉVERTON MOREIRA DE AGUIAR**

**VÍTIMA: BRUNO MATIAS DE ANDRADE**

**CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, Incisos I, e IV, c/c o art. 29 do CP.**

## **S E N T E N Ç A**

**VISTOS, ETC.**

O réu **ÉVERTON MOREIRA DE AGUIAR** foi submetido, nesta data, a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri desta Comarca, sob a acusação de haver concorrido para a morte de **BRUNO MATIAS DE ANDRADE**, em consequência de disparos de arma de fogo, por ele efetuados, em companhia de terceira pessoa que lhe conduzia na garupa de uma moto, em data de 25.09.2018, pelas 19:30h, na Rua São Pedro, no bairro de Mandacaru, nesta Comarca, conforme laudo de Exame Tanatoscópico (id's. 34383288 e 34383289).



Nos debates em plenário, sustentou o Ministério Público a prática, pelo réu, de um crime de homicídio, qualificado pelo motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. A defesa, em contrapartida, requereu que o júri absolvesse genericamente o acusado e alternativamente, o afastamento da qualificadora da surpresa.

Reunidos em sala secreta, decidiram os membros do júri, **por maioria de votos**, por acatar a tese ministerial, ao reconhecerem a materialidade do crime, atribuindo ao acusado a sua coautoria, e a presença das qualificadoras da motivação torpe, e da surpresa do ataque, por idêntica votação, nos termos propostos na quesitação.

**ASSIM:**

Acolho a soberana decisão do Conselho de Sentença, para, conseqüentemente, **CONDENAR** o réu **ÉVERTON MOREIRA DE AGUIAR**, já qualificado, às penas do **art. 121, § 2º, Incisos I e IV, c/c o art. 29 do CP**, pela morte de **Bruno Matias de Andrade** nos termos decididos pelo soberano Conselho de Sentença, com espeque no **art. 492, Inciso I, alíneas de “a” a “f”, do CPP**.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais, para estabelecer a dosimetria da pena:

**CULPABILIDADE:** A ação perpetrada pelo réu foi dolosa e, por isso, intencional, consciente e desejada, mesmo sabendo-a contrária ao que dispõe a Lei Penal. Ao efetuar os disparos contra a vítima, com o objetivo de eliminar uma vida humana, que é um bem juridicamente tutelado, optou o réu conscientemente, por receber as sanções a ela correspondentes;

**ANTECEDENTES:** O réu foi condenado no Estado de Pernambuco, pelos delitos elencados no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, art. 180 do CP, art. 12 da Lei 10.826/03, já cumprido toda a pena que ali recebeu, como se vê na sua folha de antecedentes;

**CONDUTA SOCIAL:** Há nos autos, elementos que apontam, desde a menoridade, ser o réu pessoa convivente a indivíduos de má índole, bem como a facções criminosas, o que denota desajuste social;

**PERSONALIDADE DO RÉU:** Os autos não trazem, à luz das provas colhidas, aspectos que possam apontar o conjunto de caracteres que forma a personalidade do réu, seja por herança ou aquisição, ao longo de sua evolução psicossomática;

**MOTIVOS:** A motivação do crime foi reconhecida pelo conselho de sentença como torpe, decorrente de discussão trivial, em momento anterior ao fato, ligada à facções criminosas, qualificadora que analiso como circunstância judicial e autorizar a exacerbação da pena base;

**CIRCUNSTÂNCIAS:** A circunstância do crime não integra a estrutura do tipo, apesar de estar estritamente ligada ao delito. O réu confessou em plenário a autoria do delito, o que lhe assegura o benefício da atenuante de pena;

**CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** O processo não aponta que as consequências do crime ultrapassaram da pessoa da vítima;

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Restou demonstrado nos autos que a vítima não contribuiu para a ação agressiva, o que torna sua influência na execução totalmente inculpável.

**E ASSIM:**



Considerando que a **culpabilidade**, a **conduta social** e a **motivação do crime** pesam, em desfavor do acusado, pelo crime de *homicídio qualificado pelo emprego de surpresa, recurso que dificultou a defesa do ofendido*, contra a pessoa de **BRUNO MATIAS DE ANDRADE**, fixo-lhe, em **1ª fase**, a pena base em **18 (dezoito) anos de reclusão**, acima do mínimo e abaixo da média dosimétrica, por entender suficientes para expiação do delito cometido. Em **2ª fase**, reduzo-a de **06 MESES**, em razão da confissão espontânea do acusado (**art.65,III,"d" do CP**). Em **3ª fase**, à míngua de outras minorantes ou majorantes, torno-a definitiva em **17 (dezesete) ANOS E 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO** a ser cumprida em regime inicial fechado (**art.33, § 1º,"a" e § 2º, "a" - CP**), em Penitenciária Estadual.

O tempo de prisão provisória do réu, por este processo, torna inaplicável o disposto no **art. 387, § 2º do CPP**, para mitigar o regime inicial de cumprimento da pena, por detração. Inexistindo pedido formal com **indicação de valores e instrução específica**, para efeito de indenização civil, entendo ser defeso a sua fixação, a teor do **art. 387, Inciso IV, do CPP**, por ausência de contraprova, o que constitui afronta à **ampla defesa e ao contraditório**, nos termos do **art. 5º, Inciso LV da CRFB**.

#### SITUAÇÃO PRISIONAL:

Após as modificações trazidas pela **Lei 11.719/08**, privilegia-se a forma primordial da prisão, nos termos do **art. 312 do CPP**, que estabelece pressupostos para sua decretação, e não mais as automáticas decorrentes de pronúncia ou condenatória, se não cabíveis as medidas cautelares dela diversas. Com o advento da **Lei 12.736/12**, estabeleceu-se em definitivo a redação do **§ 1º, do art. 387 do CPP**<sup>1</sup>, segundo a qual o juiz decidirá sobre a **manutenção**, ou se for o caso, **imposição de prisão preventiva** ou **outra medida cautelar**, sem prejuízo do conhecimento do recurso que for interposto, pelo que entendo manter o réu custodiado, sob os fundamentos da prisão já decretada. Com o trânsito em julgado, lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados e remeta-se o Boletim Individual ao Setor de Estatística da SSP/PB, comunicando-se esta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para que se proceda a suspensão dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos desta condenação. (**art.15, Inciso III, da CRFB**), expedindo-se a competente Guia de Recolhimento e arquivem-se os autos, sem custas.

**Publicada e intimados no plenário do Júri, registre-se.**

Paço da Justiça, Plenário do 1º Tribunal do Júri, nesta cidade de João Pessoa, aos dezesete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

- 1ª Tribunal do Júri da Capital -

**1§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Redação dada pela Lei nº 12.736/2012);**

